



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10280/006.039/90-70

AAP

Sessão de 02 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-05.124

Recurso nº: 100.756 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: HORIZONTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM BELÉM - PA

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE LIVROS COMERCIAIS E FISCAIS - A ausência da escrituração regular dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HORIZONTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 02 de dezembro de 1992.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ADELMO MARTINS SILVA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/006.039/90-70

RECURSO Nº: 100.756

ACORDÃO Nº: 106-05.124

RECORRENTE: HORIZONTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T O R I O

HORIZONTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.,
CGC/MF nr. 04.550.620/0001 - 55, estabelecida à Rodevia
BR-316, Km 5, Ananindema, PA, interpõe recurso contra decisão
da Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Fe-
deral em Belém do Pará, assim ementada:

"ESCRITURAÇÃO

LUCRO ARBITRADO

A não escrituração das contas correntes ban-
cárias, mantidas pela empresa, denota que a
contabilidade da pessoa jurídica não atende
aos princípios consagrados pela legislação
comercial e pela técnica contábil, eviden-
ciando a não confiabilidade do lucro apurado
e tornando correto o procedimento fiscal de
arbitrar os lucros do exercício.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

2. O lançamento foi baseado nas informações con-
tidas no Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 13, a
seguir transcrito:

A falta de escrituração de Movimento Bancário
da empresa, denota que a contabilidade da Pessoa
Jurídica não atende os princípios consagrados pela
Legislação comercial e pela técnica contábil, evi-
denciando a não confiabilidade do Lucro Real apur-
do, portanto, determinando a desclasificação da es-
crita e o arbitramento do lucro tributável na forma
do artigo, 399, inciso IV do RIR/80, aprovado pelo
Decreto 85.450/80 e Decreto-Lei nr. 1.648/78, art. 70.,
tendo como base de cálculo 15% da receita bruta
proveniente da venda de mercadoria adquirida pa-
ra revenda, conforme art. 400, parágrafo primeiro,
parágrafo sétimo do RIR/80 aprovado pelo Dec.
85.450/80.

O lucro arbitrado, diminuído do Imposto de Ren-
da sobre ele incidente, presume-se distribuído em

Acórdão nº 106-05.124

favor dos sócios e será incluído na cédula "F", proporcionalmente a participação do sócio no capital na empresa, art. 403 do RIR/80 aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, combinado com IN 66/87.

As irregularidades acima descritas originaram em crédito tributário no valor total de 25.125,05 BTNF's, abaixo denominado:

IRPJ.....	16.040,40 BTNF's
PIS/Dedução.....	844,20 BTNF's

I.R.P.F:

- IVANDIR S. FAVACHO/IRADI	
- DE LIMA FAVACHO.....	7.611,21 BTNF's
- IVONALDO L. FAVACHO.....	104,68 BTNF's
- IVONALDO L. FAVACHO.....	171,89 BTNF's
	7.887,78 BTNF's
PIS/Faturamento.....	139,11 BTNF's
FINSOCIAL/Faturamento.....	213,56 BTNF's."

3. No recurso de fls. 234/238, foi alegado, preliminarmente, que a decisão recorrida é nula diante do cerceamento de defesa causado pela indicação na mesma do art. 157, caput e seu parágrafo primeiro, como fundamento, e no auto de infração foi apontado na folha de continuação nr. 1, o art. 399, inciso IV e no enquadramento legal os artigos 676, inciso III; 405 caput; 704, parágrafo 3o. e 728, inciso II, todos do RIR/80.

No mérito, alega que a escrituração não apresenta nenhum dos pressupostos indicados no inciso IV do art. 399 do RIR/80, pois foi fiscalizada pelo Fisco Estadual que concluiu: "sendo verificados todos os livros, notas fiscais e demais documentos indispensáveis à Fiscalização".

Que os fatos descritos no Auto de Infração Estadual, por conterem declarações prestadas por Agentes do Poder Público, fazem fé pública, e portanto, provam a regularidade da sua escrita, conforme decisão deste Conselho representada pelo Acórdão nr. 102-23.548/88.

Invoca a Súmula 76 do Tribunal Federal de Recursose que a sua 5a. Turma decidiu ser ilegítimo o lançamento de imposto de renda arbitrado com base em extratos ou depósitos bancários.

E o Relatório.



Acórdão nº 106-05.124

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Discute-se o arbitramento do lucro ante a: "Falta de escrituração do movimento bancário, detectado através do pagamento de duplicatas com cheques, evidenciando a não confiabilidade do lucro real apurado, ensejando a desclassificação da escrita contábil e consequente arbitramento do lucro tributário, na forma do art. 399, inciso IV do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80 e artigo 7o. do DL 1648/78, tendo como base de cálculo 15% da Receita de Revenda de Mercadoria, constante de sua Declaração de Rendimentos - PJ, exercício de 1988, ano-base de 1987", conforme consta do relatório da decisão recorrida, fls. 227.

Preliminarmente a recorrente argúi cerceamento do direito de defesa, baseando-se, em capitulação errônea. Entendo que tal fato não ocorreu, isto porque o artigo 157, onde a decisão recorrida está fundamentada estabelece a obrigação que a pessoa jurídica tem de manter a escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, e o artigo 399 estabelece a sanção para o caso de não ser cumprida a determinação contida no "caput" do mencionado artigo e seus parágrafos; portanto, entendo que está correta a capitulação, rejeitando, por esta razão a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

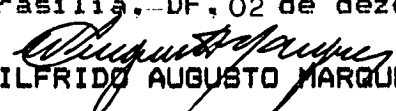
Quanto ao mérito, da mesma maneira não pode prosperar a pretensão da recorrente. Com efeito, a alegação de que o arbitramento do lucro foi feito com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários não é correta, até porque estes documentos não foram apresentados à fiscalização e muito menos foram escriturados no Livro Diário de maneira a indicar a conta "bancos", como preconiza a legislação comercial e a técnica contábil.

Desta forma improcedem as razões da recorrente nesse aspecto, e, consequentemente no tocante à jurisprudência invocada no recurso não se presta para justificar a deficiência apurada pela fiscalização.

A decisão recorrida traz como respaldo alguns Acórdãos deste Primeiro Conselho que constituem farta jurisprudência à respeito da matéria sob apreciação.

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 02 de dezembro de 1992


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.